



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 471 DE 25 DE JANEIRO DE 2017 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 34/2017

ANO VI - LAJEADO, TERÇA - FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2022 - Nº 940 - SUPLEMENTO



SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI Nº 553/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022	01
LEI Nº 554/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022	01
LEI Nº 555/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022	02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 553/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

“Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado do Tocantins, por meio da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na forma que estabelecida nesta LEI, e dá providências.”

A Câmara Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, aprovou e eu, prefeito municipal de Lajeado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Governo do Estado do Tocantins, por meio da Polícia Militar, para aumentar o quantitativo de policiais militares no município de Lajeado, visando reforçar as equipes de fiscais municipais, no cumprimento dos decretos municipais de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus COVID-19, que proíbe aglomerações em todo o território municipal, bem como medidas de higiene e proteção em estabelecimentos comerciais, bem como garantir a segurança e sossego da população com a fiscalização de sonorização excessiva que porventura possa ocorrer na zona urbana de Lajeado.

Art. 2º. Fica, também, autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Estado do Tocantins, por meio da Polícia Militar, aumentar o quantitativo de policiais em eventos municipais de grande porte, com a finalidade de reforçar e garantir ordem a segurança das pessoas que se encontram no local do evento.

Art. 3º. O objeto deste Convênio contempla a concessão de material, combustível, gêneros alimentícios, estadias, diárias, pagamento de horário extraordinário em conformidade com a norma que vincula seus vencimentos, entre outros procedimentos que vise melhorar as condições de trabalho do Policiais Militares que estiverem em serviço, para o reforço do contingente policial nos dias de eventos populares no Município de Lajeado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 523/2021, de 11 de junho de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, aos 14 dias do mês de setembro de 2022.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Antônio Luiz Bandeira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 554/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei 427/2014 e dá providências.”

O Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal art. 40 incisos II e III, faz saber que a Câmara Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 38 da Lei 427/2014, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – O Conselho Tutelar do Município de Lajeado, Estado do Tocantins, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 2º - O art. 2º da Lei 427/2014, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.50 – Considerada a extensão do trabalho e o caráter de serviço público relevante prestado por cada conselheiro tutelar no exercício efetivo da função, o Conselho Tutelar funcionará de forma ininterrupta conforme turnos de trabalho definido nesta lei.

Parágrafo 1º– Fica regulamentado os turnos e horários de trabalho para os Conselheiros tutelares do Município, sendo:

I) Horário de expediente, compreendido das 08h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira, com a presença obrigatória de todos os conselheiros tutelares e no horário de almoço, de no mínimo 03 (três) Conselheiros Tutelares na sede, com 01 (uma) hora de almoço para cada conselheiro tutelar;

II) Plantão a distância e/ou sobreaviso semanal, compreendido das 17h00min de um dia às 08h00min do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, permanecendo 02 (dois) conselheiros Tutelares escalados previamente;

III) Plantão a distância e/ou sobreaviso de finais de semana, feriados e pontos facultativos, compreendido das 08h00min de um dia às 08h00min do dia seguinte, permanecendo 02 (um) conselheiros Tutelares escalados previamente a cada 24 (vinte e quatro) horas, ressalvados os casos fortuitos, devidamente justificado pelo coordenador do Conselho Tutelar;

Parágrafo 2º– Os plantões a distância e/ou sobreavisos realizados conforme disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo, serão descansados conforme dispuser o Regimento interno, preferencialmente no dia seguinte ao do plantão, resguardando sempre o caráter colegiado do órgão, em hipótese alguma serão remunerados;

Parágrafo 3º– O Conselheiro Tutelar estará sujeito ao regime de dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo 4º– O Coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de expediente e de plantão para a Diretora do Departamento de Ação Social e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 5º– Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária mensal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas, sendo 8 (oito) horas diárias de expediente e os períodos de plantão, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual ou a permanência do mesmo conselheiro tutelar escalado por mais de 24h consecutivamente.

Art. 3.º O art. 69 da Lei 427/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - O conselheiro tutelar perceberá durante o mandato, subsídio fixo mensal correspondente a 31% do subsídio do Secretário Municipal de Lajeado, e terá reajustes proporcionais aos que forem concedidos aos secretários, que será regulamentado por Lei específica.

O parágrafo único do art. 69 passa a vigorar da seguinte forma:

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros, face à nova orientação contida na Portaria 448/2002 da STN, deverá ser efetuada a título de “Remuneração do Conselho”, sob a forma de subsídios, em função do mandato eletivo à conta da dotação orçamentária própria, no elemento “pessoa física”, e alocada no elemento de despesa 3.3.90.36.45.

§ 2.º O Conselho Tutelar deverá elaborar e publicar as escalas mensais de plantão de seus membros, no Portal da Transparência, de forma que, ao final, todos tenham trabalhado a mesma quantidade de horas, em cumprimento ao art.

20 da Resolução 170 do CONANDA.

§ 3º Em conformidade com o que preceitua o art. 134 do ECA, fica assegurado o direito a cobertura previdenciária; férias anuais remuneradas e acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; e gratificação natalina.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, aos 14 dias do mês de setembro de 2022.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 555/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CENTRO DO TOCANTINS (CI-CENTRO), inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ n. 07.448.064/0001-07.”

A Câmara Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o chefe do poder executivo subscrever alteração estatutária do consórcio, dentre outras, a que altera para incluir dentre as finalidades do Consórcio a gestão associada de serviços públicos, mediante prestação direta ou por delegação, da coleta de lixo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos do Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas, taxas e outros preços públicos pelos serviços públicos, serviços estes prestados pelo Consórcio, de forma indireta, mediante delegação por concessão a terceiros, inclusive autoriza o desconto bancário para manutenção das despesas mensais do consórcio.

Art. 3º. Ao Consórcio fica permitido conceder a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, em nome próprio, inclusive com recebimento de verbas públicas.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao consórcio estabelecer termos de parceria, termos de adesão, parcerias público-privadas, contratos de serviços por concessão, convênios, termos de cooperação ou contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres ou similares, que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

Art. 4º. Fica autorizada a contratação de corpo técnico para a realização das atividades do consórcio e nomeação ad nutum de cargos da estrutura, bem como a cessão de servidores do Município, conforme conveniência e oportunidade do presidente do consórcio.

Art. 5º. Fica autorizado o poder executivo a subscrever contrato de rateio, nos termos do art. 8º da Lei 11.107/2005, e repasse mensal de 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita do FPM a fim de custear as despesas do consórcio, a ser creditada em conta específica de titularidade do consórcio, o qual realizará a prestação de contas anual dos valores recebidos.

Parágrafo Único – O Município que se manter no consórcio e que não for utilizar os serviços de gerenciamento e tratamento dos resíduos sólidos, terá uma tarifa mensal para manutenção do custo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo valor poderá ser revisto por decisão do Conselho de Consorciados, valor será descontado nos moldes do caput.

Art. 6º. A finalidade do consórcio deverá constar no Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA dos municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades, e serviços essenciais, de acordo com os objetos previstos no contrato de consórcio

Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços essenciais

Compartilhar recursos financeiros, tecnológico e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização

Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e executar ações conjuntas de prestação de serviços

Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão dos municípios consorciados

Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços essenciais

Representar os entes da Federação Consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Art. 7º. Fica autorizado o uso de bens e serviços pertencentes ao município para fins de consecução das finalidades do Consórcio.

Art. 8º. É facultada a cessão de servidores ao consórcio, com ou sem ônus para a Município, e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado o estabelecido no Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Art. 9º. O consórcio público poderá realizar desapropriações, instituir servidões e ocupações temporárias, nos termos de declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou interesse social, realizado pelo Poder Público, que fica desde já autorizado.

Art. 10º. Cria dotações específicas, autoriza remanejar receita necessária, e abrir créditos especiais ou extraordinários para cobrir as despesas previstas nesta Lei.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, aos 15 dias do mês de setembro de 2022.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL